



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10119/09

ANEXOS: 6812/06 e 9854/97

*Inspeção Especial. Gestão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Nova Olinda, exercício 2009 – Dilargado lapso temporal. Mudanças no arcabouço normativo municipal. Instauração de novos autos. Perda de objeto. **Arquivamento**. Anexação de cópia ao novel processo.*

RESOLUÇÃO RCI-TC - 102/12

RELATÓRIO:

*Tratam os presentes autos de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Nova Olinda, objetivando verificar a situação da **gestão de pessoal em 2009** e subsidiar diversos processos já em tramitação no TCE, os quais foram juntados a este, cf. a seguir:*

- **Proc-TC-6812/06** – Referente à documentação oriunda do Ministério Público do Trabalho dando conhecimento a esta Corte da Representação nº 100/05 instaurada nos municípios paraibanos. Formalizado processo de Inspeção Especial/Denúncia acerca de contratações irregulares de profissionais da saúde, relativamente ao **Programa Saúde da Família - PSF** no município em tela – Relatório da Auditoria às fls. 570/573, considerando procedente a denúncia e sugerindo anexação aos presentes autos.
- **Proc-TC-9854/97** – Referente a **Contratos por tempo determinado para atender a excepcional interesse público** – Resolução RCI-TC-095/2001, assinando prazo para restabelecimento da legalidade. Perquirição do efetivo cumprimento da determinação, cf. Parecer Ministerial às fls. 739/740, de 13/12/01. Por constatar o cumprimento parcial, sugeriu aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB. Sugestão de anexação aos presentes autos, em 17/12/09, pela Auditoria.

Relatório Auditoria, às fls. 576/593, de 17/12/09, consolidando as irregularidades identificadas nos três processos, com relação nominal, as quais necessitam de esclarecimentos, cf. abaixo:

1. **cargos e vagas não previstos em lei;**
2. **contratações temporárias – relações emitidas com divergência de informações;**
3. **comprovação de capacitação para cargo comissionado da educação;**
4. **informações acerca de concursados/efetivos;**
5. **divergência de informação relativa ao INSS;**
6. **acúmulo de cargos;**
7. **procedência da denúncia relativa aos profissionais do Programa Saúde da Família-PSF (Proc-TC-6812/06);**
8. **Precatórios vencidos (Doc-TC-18730/07);**
9. **continuidade de irregularidades nos Contratos por excepcional interesse público (Proc-TC-9854/07).**

Após anexação dos referidos processos ao presente, foi expedida citação a Sr^a Maria Galdino Irmã, Prefeita Municipal de Nova Olinda, em 27/01/2010, tendo a mesma deixado escoar o prazo.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial, emitiu novel parecer, às fls. 749/750, datado de 14/04/10, ratificando as conclusões anteriores, de aplicação de multa ao gestor responsável pelo não cumprimento da determinação do TCE (Resolução TCI-TC-095/01).

Nesta fase do processo, em 26/04/10, identificou-se que a supracitada gestora fora cassada, motivo pelo qual se expediu outra citação à atual Prefeita, Sr^a Maria do Carmo Silva, para tomar as devidas providências com relação ao Relatório da Auditoria às fls. 576/593.

Documentação acostada pela gestora, às fls.762/962, bem como pela Auditoria, colhida quando da inspeção especial realizada no período de 23 a 25/05/12.

Ao analisar tais peças, às fls. 989/994, a Unidade Técnica trouxe à baila a edição de novas leis municipais que reestruturam o quadro de pessoal daquele município e a realização de concurso público, razão pela qual considerou algumas dessas irregularidades ultrapassadas; enquanto outras, objeto de análise da PCA. Informou ainda a Auditoria sobre a formalização de processo atual e específico de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal no município de Nova Olinda, decorrente da diligência in loco efetivada neste exercício.

Diante disso, a DIGEP concluiu pelo arquivamento destes autos, porquanto as questões pendentes serão analisadas no novo processo já encaminhado para autuação.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando-se intimações.

VOTO DO RELATOR:

Sem embargos, urge sublinhar que a Unidade Técnica de Instrução, em relatório derradeiro (fls. 989/994), informou que o Município de Nova Olinda editou as Leis Complementares n° 12/2010 (dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura, cria cargos comissionados e fixa seus vencimentos, bem como extingue todos os cargos comissionados existentes na estrutura à época e cria gratificações), n° 13/2010 (cria o estatuto e o PCCR do magistério municipal, cria cargos, estabelece suas atribuições, remunerações, gratificações e jornadas de trabalho) e n° 14/2011 (cria o PCCR dos servidores, cria cargos, estabelece suas atribuições, remunerações, gratificações e jornadas de trabalho) e em função das citadas alterações foi formalizado novel processo (TC-5988/12) para tratar acerca das falhas apontadas nos presentes autos, porém, sob o prisma da legislação ora vigente. Ante o exposto, manifestou posição favorável ao arquivamento do álbum processual.

Merece idêntico destaque a realização de dois concursos públicos para seleção de pessoal, realizados em 2009 e 2011, no intuito de corrigir as distorções verificadas na gestão de pessoal.

Com arrimo no exposto, entendo que o **pergaminho processual em epígrafe perdeu o objeto**, vez que as irregularidades/ilegalidades aqui constatadas se deram sob o enfoque de escopo normativo já revogado, devendo a sequência dos trabalhos de auditoria prosseguir no processo recém formalizado (TC-5988/12), sem prejuízo de junção de cópia da presente decisão ao mesmo.

No que se refere à Resolução RC1-TC-095/01, prolatada no bojo do Processo-TC-9854/97, cujo Corpo Técnico considerou não cumprida integralmente e o Parquet sugeriu (13/12/2001) a aplicação de multa pessoal ao gestor à época, é de bom alvitre trazer à baila que o referendado feito permaneceu sem qualquer deliberação até 17/12/2009, quando os peritos desta Corte apontaram a instauração destes autos (TC-10119/09) versando sobre os mesmos temas e alvitando sua anexação. Diante o dilargado lapso temporal, não vislumbro razoabilidade em aplicar sansão pecuniária estribado naquela vetusta Resolução.

Em relação às falhas visualizadas nos pagamentos dos precatórios, a exemplo da profícua direção sinalizada pela Instrução, entendo que o locus adequado para debulhar pretensas pechas seria a Prestação de Contas Anual, contudo, o assunto foi merecedor de tratamento diferenciado em processo específico (TC-12939/11), devendo este Órgão Fracionário decidir a questão naqueles autos.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10119/09, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, resolvem, à unanimidade, **determinar o arquivamento dos presentes autos**, em virtude da perda de objeto, **encaminhando-se cópia da presente decisão ao Processo-TC-5988/12.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 28 de junho de 2012

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE